

PROCESSO N.º : 2023002209
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Estabelece diretrizes para o incentivo à integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Coronel Adailton, que *estabelece diretrizes para o incentivo à integração dos municípios goianos ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT*”.

Segundo a proposta, o objetivo de se estabelecer essas diretrizes é atender às demandas de mobilidade urbana e segurança no trânsito, garantindo sua fluidez e acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Além disso, a proposta em tela dita que, para promover a integração ao Sistema Nacional de Trânsito, o município deverá adotar a prática da autogestão do trânsito, por meio de órgão executivo municipal de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente. Ademais, estabelece requisitos a serem atendidos para a celebração de convênios entre o Poder Executivo Estadual e os municípios goianos.

O autor justifica seu projeto argumentando, em apertada síntese, que a integração do município ao SNT garante ao administrador municipal condições de avaliar as necessidades e as expectativas da população, uma vez que o município terá, sob sua jurisdição, uma política de trânsito capaz de atender, de forma direta, às demandas de segurança, fluidez e acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 911, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Estabelece diretrizes para a integração dos municípios goianos ao Sistema Nacional de Trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a integração dos municípios goianos ao Sistema Nacional de Trânsito, com os objetivos de:

- I - atender às demandas de mobilidade urbana e segurança no trânsito;
- II - garantir a fluidez e acessibilidade no trânsito;
- III - contribuir para a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Art. 2º Para a integração ao Sistema Nacional de Trânsito será adotada, pelos municípios, a prática da autogestão do trânsito, que ocorrerá por meio do órgão executivo municipal de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente.



Art. 3º Para a celebração de convênios entre o Poder Executivo Estadual e os municípios goianos, que tenham por objeto a construção de infraestrutura viária, incluindo asfaltamento e sinalização de vias terrestres, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, a ser realizada:

- a) municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 2026;
- b) municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a partir de

2027;

- c) municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a partir de 2028;

II - elaboração de plano de mobilidade urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para fins de atendimento deste artigo, a apuração do quantitativo de habitantes de cada município terá por base o Censo Demográfico de 2022.

Art. 4º Para a celebração dos convênios de que trata o art. 3º, e até que decorram os prazos nele estabelecidos, terão prioridade sobre os demais municípios aqueles já integrados ao Sistema Nacional de Trânsito e com plano de mobilidade urbana vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

RDMM/rdep



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em **09/02/2024 16:56**

Checksum: **B83B3C496937255F16E636CD0C80B2A01694EA31C9DCFAAE221138EBD7AE1102**

